

L e i nº 837, de 23 de dezembro de 1997

**“DISPÕE SOBRE A ESCOLHA DOS MEMBROS DO
CONSELHO TUTELAR E SEU FUNCIONAMENTO”.**

TANCREDO ELISIÁRIO GONÇALVES CARDOSO, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as Normas Gerais para adequada aplicação da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do **Conselho Tutelar**.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Formigueiro, será feito através de políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**TÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR**

CAPÍTULO I

**Seção I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA**

Art. 3º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 834, de 08.12.97, art. 13, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar será instalado funcional e cronologicamente nos termos de Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Seção II
DA COMPOSIÇÃO**

~~Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros, com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução; e cinco (05) suplentes que substituirão por ordem de votação os titulares em caso de impedimento.~~

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de três anos e cinco(05) suplentes que substituirão por ordem de votação os titulares nos casos de impedimentos.

~~Parágrafo Único - os Conselheiros Tutelares poderão ser reconduzidos ao cargo, tantas vezes quantas forem eleitos. (artigo alterado pela Lei nº 994, de 21.03.2001)~~

Parágrafo Único: Ao conselheiro será permitido apenas uma recondução ao cargo". **(Alterado pela Lei nº 1230, de 05.08.2004)**

Seção III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Presidente e o Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, logo na 1ª sessão do colegiado.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a coordenação sucessivamente o Conselheiro mais votado ou mais idoso.

Art. 7º - O primeiro Conselho Tutelar eleito terá o prazo de trinta dias após a posse para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho Tutelar poderá ter como sede a mesma do Conselho da Criança e do Adolescente, desde que atenda os objetivos a que se destina

Art. 9º - O horário de atendimento será definido no Regimento Interno pelo próprio Conselho Tutelar, sendo garantido o atendimento diário de oito horas, com plantões noturnos, inclusive nos feriados e fins de semana.

Art. 10º - O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, seja ele exercido pelo titular ou pelo suplente, não sendo permitida a prorrogação a qualquer título.

Art. 11 - Constará na Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 12 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residência no Município.

Art. 13 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecido nesta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 14 – O colégio eleitoral, representativo da comunidade local, será constituído pelas entidades que compõem o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - O colégio eleitoral será convocado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com aval do representante do Ministério Público,

para fim específico da escola dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, bem como designará uma comissão própria para coordenar os trabalhos do processo da escolha.

CAPÍTULO III DA PROCLAMAÇÃO E DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 16 – Os cinco (05) primeiros candidatos e seus respectivos suplentes mais votados, serão eleitos pela ordem de votação.

Parágrafo Único – Em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 17 – Os eleitos serão proclamados e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião pública.

Art. 18 - Os suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – para cumprimento do restante do mandato de Conselheiro, em caso de perda ou cassação de mandato, morte ou renúncia;

II - para exercício provisório de mandato em caso de impedimento, legal do titular por mais de trinta dias e pelo tempo que durar o impedimento ou o pedido de licença;

III – no impedimento superior a trinta dias, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorizar a licença por prazo determinado.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA RENUMERAÇÃO

Art. 19 – O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 20 – Todos os membros do *Conselho Tutelar* deverão trabalhar em regime de dedicação exclusiva.

~~Art. 21 – Os Conselheiros titulares terão remuneração mensal equivalente ao Padrão 2 (dois) do Quadro Geral dos servidores municipais, sendo que os recursos constarão na lei Orçamentária do Município.~~

~~Art. 21 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a uma Gratificação Mensal, no valor de R\$ 173,25 (cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) reajustável nos mesmos índices e nas mesmas datas em que for reajustado o vencimento dos servidores municipais, sendo que os recursos constarão na Lei Orçamentária do Município. **(artigo alterado pela Lei nº 994, de 21.03.2001)**~~

Art. 21 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a uma gratificação mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) reajustável nos mesmos índices e nas mesmas datas em que for reajustado o vencimento dos servidores municipais. **(artigo alterado pela Lei nº 1591, de 22.07.2009)**

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação empregatícia.

§ 2º - No caso do Conselheiro ser servidor público, poderá optar pelo salário que mais lhe convier.

§ 3º- Os conselheiros terão direito a perceber uma Gratificação Natalina correspondente a um doze avos da remuneração a que o Conselheiro fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano. **(parágrafo incluído pela Lei nº 873, de 18.12.1998).**

Art. 22 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido, mulher, ascendentes, descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma desse artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro ou Distrital.

CAPÍTULO V DA PERDA DO MANDATO

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso ou pela prática dos crimes e das infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista acima, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO,
Em 23 de dezembro de 1997

TANCREDO E. G. CARDOSO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Secretario da Administração